



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.971 - SP
(2015/0320907-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS - SP198452
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

II - O ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 17/12/2014. Inobservância ao prazo decadencial.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320907-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
RMS 49.971 / SP

Números Origem: 00006994420154030000 00021058320094036120 00223670820144030000
200961200021052 201503000006994 21058320094036120

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS - SP198452
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS - SP198452
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.971 - SP
(2015/0320907-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Desembargadora Federal Cecília Mello, que extinguiu mandado de segurança anterior por entender que, no caso, ainda caberia recurso contra as decisões já proferidas pela segunda instância (fl. 3-4). O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 16).

A segurança foi denegada em decisão monocrática da Desembargadora Alda Basto (fls. 37-39). A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 69-74):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. A impetração do mandado de segurança deve observar o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/09, a contar da ciência do ato tido por coator. II. A renovação do pedido da impetração prevista no artigo 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/09, deve de dar dentro do prazo de 120 dias do ato tido por coator, e não da decisão proferida em writ antecedente. III. Agravo regimental desprovido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança pela parte impetrante, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso ordinário, defende a parte impetrante que não se aplicaria o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que estaria discutindo questão de trato sucessivo – aposentadoria por invalidez. Alega que o TRF teria quedado omissa, pois deveria ter debatido os acidentes sofridos pela impetrante e os seus alegados direitos deles decorrentes. Sustenta haver possibilidade de renovação do pedido do primeiro mandado de segurança, com base nos arts. 16 e 18 da Lei n. 12.016/2009. Por fim, postula que teria direito adquirido ao benefício previdenciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foi outorgado por tutela antecipada, posteriormente cassada (fls. 113-138).

Ausentes as contrarrazões (fl. 169).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário, visto que não seria possível renovar o pedido do primeiro mandado de segurança extinto, uma vez que transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato coator e a nova impetração (fls. 178-181).

No Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins negou provimento ao recurso ordinário conforme o seguinte resumo da decisão (fls. 183-187):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DEBATE EM OUTRA AÇÃO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO NO POLO PASSIVO DOS MAGISTRADOS. INVIABILIDADE DE CONTAGEM POR TAL PRISMA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

A parte agravante opôs embargos de declaração (fls. 221-245), sobre os quais foi ordenada a complementação das razões para que a petição fosse conhecida como agravo interno (fl. 251).

A parte agravante complementou as razões do agravo interno, em que alega que o mandado de segurança não poderia ser denegado com base no art. 23 da Lei n. 12.016/09, por se tratar de preventivo (fl. 265). E renova as alegações de violação de seu direito (fls. 256-274).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou manifestação (fls. 278-279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.971 - SP
(2015/0320907-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte entende cabível mandado de segurança contra situações teratológicas e/ou abusivas, que possam gerar dano irreparável ou que o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo. Precedente: AgRg no RMS 47.289/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.4.2015.

Esse não é o caso dos autos, pois o ato judicial recorrido simplesmente denegou o mandado de segurança anterior por ocorrência de decadência (fls. 3-4).

A impetrante ajuizou a ação ordinária n. 0002105-83.2009.4.03.61, objetivando o recebimento de benefício previdenciário. Foi beneficiada por tutela antecipada do Magistrado Federal, a qual foi cassada pelo TRF da 3ª Região.

Contra o teor da decisão monocrática do TRF, foi impetrado o mandado de segurança n. 0022367-08.2014.4.03.0000, o qual foi extinto.

Assevera a parte agravante na petição inicial de impetração (fls. 3-4):

[...]

No Mandado de Segurança impetrado anteriormente, a r. decisão indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pois a ilustre relatora Desembargadora Alda Basto, entendeu que no presente caso ainda cabe recurso contra as decisões já proferidas pela segunda instância.

[...]

A parte impetrante sustenta que não haveria decadência, por dois caminhos. O primeiro caminho postula a possibilidade de renovação do pedido de mandado de segurança, nos termos dos arts. 16 e 18 da Lei n. 12.016/2009. O segundo seria o fato de que o tema da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária dizia respeito a benefício previdenciário e, assim, haveria a incidência do trato sucessivo. Em agravo interno, afirma tratar-se de mandado de segurança preventivo (fl. 265).

É evidente a fluência do prazo decadencial para impetração contra o ato coator indicado.

O ato apontado como coator, a decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Des. Fed. Cecília Mello, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014, tendo sido a impetração do presente mandado de segurança em 17/12/2014. Evidente, portanto, a inobservância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (fl. 71).

Apesar do debate acerca da ação ordinária, está evidenciado que a impetração se dirige contra um ato judicial específico, que é a decisão de extinção do primeiro mandado de segurança. Veja-se o trecho transcrito da petição inicial e do acórdão recorrido (fls. 70-71):

[...]

Sustenta a agravante que o 'mandamus' foi renovado dentro do prazo decadencial, nos termos do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/09, uma vez que a decisão que indeferiu liminarmente a impetração antecedente (MS nº 0022367-08.2014.4.03.0000) foi publicada em 15/10/2014. Sustenta a possibilidade de renovar o pedido com a impetração de nova ação mandamental tendo em vista a existência de diversos atos comissivos e a extinção do primeiro writ sem julgamento do mérito. Reitera os termos aduzidos na inicial, no sentido da ocorrência de diversos erros na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0002105-83.2009.4.03.6120, bem como na apreciação dos recursos de apelação da impetrante e do INSS em primeiro momento pelo à época Juiz Federal David Diniz Dantas, e, posteriormente pela E. Des. Fed. Cecília Mello, que reconsiderou o 'decisum' anterior.

(...)

O ato apontado como coator, a decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Cecília Mello, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/05/2014, tendo sido a impetração do presente mandado de segurança em 17/12/2014, evidente a inobservância ao prazo decadencial de 120 dias.

[...]

Ocorreu, portanto, a fluência do prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a publicação da decisão judicial atacada e a nova impetração. A renovação da impetração não é possível, como bem indica o parecer do *Parquet* federal (fl. 179):

[...]

O Eg. STJ possui o entendimento de que é possível a renovação do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação mandamental, que tenha sido denegada, sem discussão do mérito, porém observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, do ato impugnado.

No presente caso, a renovação do pedido da impetração deve de se dar dentro do prazo de 120 dias do ato tido por coator, e não da decisão proferida em writ antecedente, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

[...]

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DIES A QUO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

2. Hipótese em que o INSS combate decisão judicial em processo que não era parte, tendo impetrado o mandamus em 10.3.2011, não obstante já tivesse tomado ciência inequívoca do ato impugnado, por meio de ofício, em 16.4.2010.

3. O ofício transmitido posteriormente pelo mesmo juízo de direito, em face da recalcitrância da autarquia previdenciária em adimplir a obrigação de fazer a ela determinada, e já com ordem de extração de cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação de prática de ilícito, não reabre o prazo para o ajuizamento da ação.

4. Não se tratando de ato omissivo da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da data em que o impetrante tomou ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 39.450/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013.)

A data da ciência, no caso concreto, do ato judicial sob combate, é a sua publicação no Diário da Justiça.

No mais, não é possível considerar que o prazo decadencial da presente impetração possa ser contado como uma relação de trato sucessivo. Apesar da argumentação relacionada à ação ordinária n. 0002105-83.2009.4.03.61, que debateu benefício previdenciário, o ato apontado como coator na petição inicial de mandado de segurança é a decisão que extinguiu o mandado de segurança anterior pela ocorrência da decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320907-9

AgInt nos EDcl no
RMS 49.971 / SP

Números Origem: 00006994420154030000 00021058320094036120 00223670820144030000
200961200021052 201503000006994 21058320094036120

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS - SP198452
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS - SP198452
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.